

- b) A «Junta de Freguesia de Arcozelo, representada pelo seu presidente, António Francisco dos Santos Rocha», interpôs recurso desta decisão para o governador civil de Braga;
- c) Por ofício de 6 de Setembro de 2005, dirigido ao presidente da Junta de Freguesia de Arcozelo, o governador civil de Braga notificou-o nos termos seguintes:

«Assunto: decisão do recurso interposto pela Junta de Freguesia de Arcozelo.

Tendo sido interposto pela Junta de Freguesia de Arcozelo, Barcelos, recurso do edital de 31 de Agosto de 2005 da Câmara Municipal de Barcelos que tornou públicos os desdobramentos e os locais onde funcionarão as assembleias de voto na freguesia de Arcozelo para o acto eleitoral que decorrerá em 9 de Outubro próximo, ouvido o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, venho comunicar a V. Ex.^a que decidi, atendendo a que quer a Escola Primária, sita no lugar de Assento, quer a Escola EB 2, 3 Gonçalo Nunes têm condições físicas para a instalação das assembleias de voto no rés-do-chão, assegurando, deste modo, a acessibilidade a todos os cidadãos, e considerando que a Escola EB 2, 3 possui maior parque de estacionamento automóvel, alterar, ao abrigo do n.º 4 do artigo 70.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, o local de funcionamento da totalidade das nove assembleias de voto da freguesia de Arcozelo para a Escola EB 2, 3 Gonçalo Nunes.»

- d) Essa comunicação foi efectuada por telecópia, com o tempo de transmissão de trinta e três segundos, realizada às 17 horas e 12 minutos do dia 6 de Setembro de 2005;
- e) O requerimento de interposição do presente recurso e os documentos que o acompanham foram enviados ao Tribunal Constitucional por telecópia, cuja recepção se iniciou às 16 horas e 40 minutos e terminou às 16 horas e 53 minutos do dia 7 de Setembro de 2005;
- f) Sendo-lhe aposto registo de entrada de 8 de Setembro de 2005.

4 — A determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto compete ao presidente da câmara municipal, com recurso para o governador civil (ou para o Ministro da República, nas Regiões Autónomas). A lei confere legitimidade para esse recurso ao presidente da junta de freguesia ou a 10 eleitores pertencentes à assembleia de voto em causa, fixando o prazo de dois dias para a sua interposição e igual prazo para a decisão do governador civil (artigo 70.º, n.º 4, da LEOAL). Da decisão do recurso administrativo cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia e a decidir pelo plenário deste Tribunal em igual prazo (n.º 5 do artigo 70.º).

Não sofre dúvidas que esta impugnação judicial integra a competência para o chamado contencioso de actos de administração eleitoral, prevista na alínea f) do artigo 8.º da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), cujas regras de processamento estão estabelecidas no artigo 102.º-B da mesma lei.

Assim, nos termos das disposições conjugadas do n.º 7 e do n.º 1 do artigo 102.º-B da LTC, o requerimento de interposição do recurso, embora dirigido ao Tribunal Constitucional, deveria ter sido apresentado no Governo Civil de Braga, para que, depois de aí devidamente instruído, fosse remetido imediatamente ao Tribunal (n.º 3 do artigo 102.º-B). Apresentação não, considerando o prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 102.º-B da LTC e o disposto no n.º 2 do artigo 229.º da LEOAL, deveria ocorrer no dia 7 de Setembro de 2005, até às 17 horas e 30 minutos (cf. o n.º 4.2 do Acórdão n.º 414/2004, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>).

Tendo o recorrente optado por proceder à apresentação do recurso directamente no Tribunal Constitucional, não pode, agora, dele conhecer-se.

Efectivamente, a apresentação do recurso perante a autoridade administrativa que praticou o acto impugnado não é uma mera formalidade de encaminhamento da petição nem é estabelecida no exclusivo interesse do recorrente, de tal modo que possa dizer-se que a sua finalidade se cumpriu com a recepção do requerimento na Secretaria do Tribunal e, consequentemente, deva ter-se por sanada a irregularidade. O processo de impugnação dos actos de administração eleitoral é organizado, seja mediante os curtíssimos prazos de impugnação administrativa e contenciosa seja com a especialíssima tramitação do processo, em ordem a que as decisões se consolidem tão celeremente quanto possível, por forma a permitir a organização sem sobressaltos das operações eleitorais. O que, no caso do contencioso relativo à determinação do local das assembleias de voto, surge reforçado pelo encurtamento do prazo de decisão do Tribunal (n.º 5 do artigo 70.º).

A imposição de que o requerimento seja apresentado perante o órgão de administração eleitoral autor do acto visa permitir que o processo chegue ao Tribunal devidamente instruído, em termos de este poder proferir decisão no curtíssimo prazo de que dispõe para o efeito. O que não se limita à junção das peças de que o recorrente eventualmente tenha pedido certidão (n.º 1 do artigo 102.º-B), mas que abrange todos os elementos do procedimento administrativo respeitantes ao acto impugnado, bem como obter — deste modo se assegurando o contraditório — a resposta que o autor do acto impugnado entenda dever expressar em defesa do seu entendimento do interesse público que subjaz ao acto em crise. Não estando, até, excluído que, reponderando a questão face aos argumentos do recurso contencioso, esse órgão possa optar por rever a decisão, mediante aplicação do regime de revogação dos actos administrativos, com as adaptações exigidas pela natureza dos procedimentos de administração eleitoral (artigos 138.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo).

A opção do recorrente pela remessa do requerimento directamente para o Tribunal frustrou irremediavelmente esses objectivos, e, não podendo agora a irregularidade ser suprida porque isso conduziria a um efeito equivalente a admitir a interposição do recurso intempestivamente, implica a rejeição do recurso. Efectivamente, como o Tribunal tem repetidamente afirmado (cf., a título de exemplo, o citado Acórdão n.º 414/2004 e a jurisprudência aí referida), a celeridade do contencioso eleitoral exige uma disciplina rigorosa no cumprimento dos prazos legais, sob pena de se tornar inviável o calendário fixado para os diversos actos que integram o processo eleitoral.

5 — **Decisão.** — Pelo exposto, decide-se rejeitar o recurso.

Lisboa, 12 de Setembro de 2005. — *Vitor Gomes* (relator) — *Rui Manuel Moura Ramos* — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza* — *Paulo Mota Pinto* — *Carlos Pamplona de Oliveira* — *Maria Fernanda Palma* — *Artur Mauricio*.

Acórdão n.º 436/2005/T. Const. — Processo n.º 678/2005. — Acordam no Tribunal Constitucional:

1 — O mandatário da lista do Partido Social-Democrata de Ponte de Lima para a eleição dos órgãos das autarquias locais de 9 de Outubro de 2005 dirigiu ao juiz da comarca, ao abrigo do n.º 3 do artigo 25.º da LEOAL, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, o seguinte requerimento a impugnar a «regularidade do processo eleitoral» relativamente à freguesia de Cabração, do mesmo concelho:

«1.º Foi apresentada uma lista candidata à freguesia de Cabração por uma entidade política concorrente.

2.º A assembleia de freguesia da mesma, nos termos do artigo 21.º, n.º 1, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, deve ser substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores, uma vez que tem menos de 150 eleitores.

3.º Com efeito, o mapa n.º 11-A/2005, de 27 de Junho, por obrigação legal do artigo 12.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, fixou o número de eleitores daquela freguesia em 145.

4.º Pelo que a assembleia de freguesia deve ser substituída pelo plenário dos eleitores.

Nestes termos, deve ser retirada aquela candidatura, porque irregular, dando-se procedência aos ulteriores efeitos legais.»

Ouvida a mandatária da candidatura Cabração Nossa Terra NT, contra-interessada, foi proferido despacho do seguinte teor:

«Cabe proferir decisão sobre a impugnação de fl. 166 — por alegada falta de número suficiente de eleitores na freguesia da Cabração — respondida a fls. 189 e seguintes.

Escora-se a reclamação no facto de o mapa n.º 11-A/2005, de 27 de Junho, ter fixado o número de eleitores daquela freguesia em 145, caso em que seria de aplicar o disposto no artigo 21.º, n.º 1, Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, substituindo-se a assembleia de freguesia pelo plenário dos cidadãos eleitores (e tornando desnecessária a realização de eleições).

Com efeito, prevê o artigo 12.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 1/2001 que «para as eleições gerais o número de mandatos de cada órgão autárquico será definido de acordo com os resultados do recenseamento eleitoral, obtidos através da base de dados central do recenseamento eleitoral e publicados pelo Ministério da Administração Interna no *Diário da República* com a antecedência de 120 dias relativamente ao termo do mandato».

Na execução desta norma, foi publicado o aludido mapa, que tem como referência a data de 31 de Maio, conforme consta do seu preâmbulo. Ora, o recenseamento eleitoral tem outra data limite, no caso o dia 9 de Agosto, por força do disposto na respectiva Lei n.º 13/99,

de 22 de Março, e a mandatária da lista impugnada logrou juntar prova documental (fl. 198) de que, após o fecho do recenseamento, o número de eleitores é de 154.

Assim, entende-se, face a este número — o único relevante para esta questão — que a impugnação apresentada pelo mandatário do PSD no que respeita à freguesia da Cabração não tem qualquer fundamento, pelo que se indefere.»

É deste despacho que vem interposto o presente recurso pelo mandatário da lista do Partido Social-Democrata de Ponte de Lima, ao abrigo do disposto nos artigos 31.º e seguintes da LEOAL, cuja alegação sintetiza da seguinte forma:

«1.º Vem o presente recurso interposto da douda decisão proferida nos autos por se entender que se impõe a modificação da decisão do tribunal *a quo* relativamente ao número de eleitores da freguesia da Cabração, a qual se impugna; e, subsidiariamente, por se entender que a assembleia de freguesia deve ser substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores.

2.º Ponto de facto que o recorrente considera incorrectamente julgado: o considerar-se, para efeitos da eleição dos órgãos das autarquias locais/2005, que a lista à assembleia de freguesia da Cabração deveria ser substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores, uma vez que o número de eleitores da mesma freguesia, fixado pelo mapa n.º 11-A/2005, de 27 de Junho, é de 145.

3.º Com efeito, prescreve o artigo 21.º, n.º 1, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro (LAL), que ‘nas freguesias com 150 eleitores ou menos, a assembleia de freguesia é ser substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores’.

4.º Por outro lado, o artigo 12.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 1/2001 prevê que *para as eleições gerais o número de mandatos de cada órgão autárquico será definido de acordo com os resultados do recenseamento eleitoral, obtidos através da base de dados central do recenseamento eleitoral e publicados pelo Ministério da Administração Interna no Diário da República com a antecedência de 120 dias relativamente ao termo do mandato.* (Itálico nosso.)

5.º O mapa n.º 11-A/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 121, 2.º suplemento, de 27 de Junho de 2005, veio dar concretização e eficácia àquela exigência legal; o número de eleitores ali referenciado é 145.

6.º Por este único motivo não foi constituída uma lista PSD àquela assembleia de freguesia, porque a mesma, nos termos da lei, deverá ser substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores.

7.º O ora recorrente não impugna o facto de, em 10 de Agosto de 2005, início da suspensão da actualização do recenseamento eleitoral (artigo 5.º, n.º 3, da Lei n.º 13/99, de 22 de Março), a freguesia da Cabração ter 154 eleitores. Este número, porém, não constitui critério para as respectivas eleições gerais, porque não observou o disposto na lei: não fora publicado no *Diário da República* com a antecedência de 120 dias relativamente ao termo do mandato.

8.º Ou seja, no entender do recorrente, o número de referência em causa, como condição de eficácia, é aquele que foi definido de acordo com os resultados do recenseamento eleitoral, obtidos através da base de dados da central do recenseamento eleitoral e publicados pelo Ministério da Administração Interna no *Diário da República* 120 dias antes dos termos dos mandatos, a despeito de o número de eleitores definido 120 dias antes no *Diário da República* ser diferente do que se verificar no fecho do recenseamento.

9.º Neste sentido, o mapa n.º 11-A/2005, de 27 de Junho, publicado no *Diário da República*, estabeleceu eficazmente o número de 145 eleitores como número de referência para as presentes eleições.

10.º Na verdade, o mapa referido supra consubstancia um acto administrativo definitivo e executório, susceptível, por isso, de ser impugnado tempestivamente. Se o não foi, já não o pode ser, uma vez que o processo eleitoral se desenvolve por etapas sucessivas, não podendo passar-se à fase seguinte sem que esteja arrumada a precedente (cf. o Acórdão do Tribunal Constitucional de 24 de Outubro de 1988).

11.º Se, eventualmente, o número de eleitores definido nos termos do artigo 12.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 1/2001 não fosse verdadeiro, à comissão censuradora da freguesia da Cabração competia corrigir a irregularidade; o que não fez. Pelo que o número de eleitores da mesma freguesia é de 145, devendo a respectiva assembleia de freguesia ser substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores.

12.º Face ao exposto supra, a decisão ora recorrida deverá ser revogada, excluindo-se a lista em causa, com os consequentes efeitos legais.

A douda decisão recorrida deveria, pois, ter aplicado aquela interpretação da norma legal, sendo que, não o tendo feito, violou os respectivos normativos.

Termos em que deve conceder-se integral provimento ao presente recurso, modificando-se a decisão recorrida, e, em consequência, revogar-se a douda decisão recorrida, declarando-se excluída a lista à assembleia de freguesia da Cabração, conforme o acima exposto e como de justiça.»

O recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos. Cumprido o disposto no artigo 33.º, n.º 2, da LEOAL, a mandatária da candidatura Cabração Nossa Terra NT apresentou contra-alegação a defender o despacho recorrido.

2 — A questão a decidir reside em saber a que data deve reportar-se a fixação do número de eleitores para o efeito de constituição da assembleia de freguesia.

Na verdade, depois de proclamar que os órgãos representativos da freguesia são a assembleia de freguesia e a junta de freguesia (artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro), prevê a mesma lei que «nas freguesias com 150 eleitores ou menos a assembleia de freguesia é substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores» (artigo 21.º, n.º 1). Face a este regime legal, coloca-se a questão de saber qual é o momento a que deve atender-se para determinar o número de eleitores da freguesia para o efeito de constituição da assembleia de freguesia ou da sua substituição pelo plenário dos eleitores, caso em que obviamente não haverá esta eleição nem se admitirão listas a ela concorrentes.

É certo que esse elemento deve ser fixado com actualidade, e que, portanto, o momento relevante deverá situar-se próximo do do acto eleitoral. Mas é da maior evidência que, pelo menos, essa data deve conceder aos partidos políticos, bem como aos cidadãos que queiram concorrer à eleição, um prazo razoável para preparar o sufrágio, e que, além disso, sendo tão relevante, o número de eleitores deva ser estabelecido de forma pública, inequívoca e solene.

Ora, a lei eleitoral (LEOAL, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, artigo 12.º, n.º 2) resolveu este problema prevendo a publicação no *Diário da República*, com a antecedência de 120 dias relativamente ao termo do mandato, dos resultados do recenseamento eleitoral — isto é, do número de eleitores — para efeito de fixação dos mandatos dos órgãos autárquicos. Dando execução a este preceito, o Ministério da Administração Interna (pelo STAPE) fez publicar, no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Junho de 2005, o mapa n.º 11-A/2005, declarando que «o número de eleitores inscritos no recenseamento eleitoral» na freguesia de Cabração é de 145.

Deve, assim, ter-se por fixado o número de eleitores para o efeito de determinar a constituição da assembleia de freguesia.

Este Tribunal já teve, aliás, oportunidade de adoptar entendimento semelhante no Acórdão n.º 599/2001 (*Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Fevereiro de 2001):

«3 — Da matéria provada resulta claramente, tal como o recorrente alega, que a assembleia de apuramento geral, no tocante à eleição para a assembleia de freguesia de Estremoz (Santa Maria), considerou e atribuiu nove mandatos.

Fê-lo por ter atendido, na determinação do número de mandatos, ao número dos eleitores constantes dos cadernos de recenseamento eleitoral, aplicando depois o critério previsto no artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 169/99.

E, deste modo, sendo de 4988 o número daqueles eleitores, deliberou, face ao citado dispositivo da Lei n.º 169/99, que o número de mandatos era de nove.

Outro seria o resultado se fosse tido em conta o número dos eleitores constantes do referido mapa n.º 36-A/2001 — 5008 —, a que corresponderiam, de acordo com o mesmo artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 169/99, 13 mandatos, cabendo ao BE, conforme os resultados da votação, o 13.º mandato.

Fundamentou a assembleia geral de apuramento a sua deliberação no disposto nos artigos 146.º, n.º 1, alínea a), e 148.º, n.º 1, da LEOAL. Mas erradamente, como sustenta o recorrente.

Dispõe, com efeito, o artigo 12.º, n.º 2, da LEOAL:

‘2 — Para as eleições gerais, o número de mandatos de cada órgão autárquico será definido de acordo com os resultados do recenseamento eleitoral obtidos através da base de dados central do recenseamento eleitoral e publicados pelo Ministério da Administração Interna no *Diário da República* com a antecedência de 120 dias relativamente ao termo do mandato.’

Em anotação a este preceito, escrevem Maria de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis (*Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, Anotada e Comentada*, p. 27):

‘O n.º 2 é uma importante inovação que vem estabelecer uma data de referência para a definição do número de mandatos a eleger em cada órgão autárquico e com base em resultados oficiais e consolidados, extraídos da base de dados central do RE, institucionalizada pela Lei n.º 13/99, e que é gerida e mantida pelo STAPE/MAI. Sendo a data da eleição incerta, optou-se por tomar como referência o final do mandato dos órgãos.’

De facto, o preceito põe termo às dúvidas que poderiam suscitar-se, no domínio da legislação anterior, sobre o universo de eleitores que haveria de ser considerado para determinar a composição de cada órgão autárquico; a variabilidade do número de eleitores recenseados impunha, com efeito, a fixação de uma data de referência e a publicação de um quadro oficial que, independentemente das actualizações verificadas, permitisse a definição daquele universo e, consequentemente, o número de mandatos a eleger.

E obviamente que tal data e quadro (mapa) deveriam anteceder a data que assinala o início do prazo para apresentação das candidaturas, desde logo para permitir que as forças políticas concorrentes pudessem cumprir a obrigação de indicar candidatos em número igual ao dos mandatos a preencher no respectivo órgão e de suplentes (artigo 12.º, n.º 1, da LEOAL).

Assim se compreende e justifica o disposto no n.º 2 do citado artigo 12.º, que, para o efeito da composição dos órgãos autárquicos, prevalece sobre o número, eventualmente diferente, que conste dos cadernos eleitorais de que dispõem as assembleias de apuramento; e nada em contrário resulta do disposto no artigo 146.º, n.º 1, alínea a), da mesma lei, que se limita a estabelecer, como uma das operações do apuramento geral, a verificação do número total de eleitores inscritos, não havendo aqui que atender ao referido mapa.»

Também no presente caso a variabilidade do número de eleitores recenseados impõe a fixação de uma data de referência e a publicação de um quadro oficial que, independentemente das actualizações verificadas, permita a definição daquele universo e, consequentemente, a substituição da assembleia de freguesia pelo plenário de eleitores.

Não há dúvida, portanto, de que o número de eleitores a atender é aquele que consta do mapa a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, da LEOAL, ou seja, no mapa n.º 11-A/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Junho de 2005: 145.

Nestes termos, o Tribunal Constitucional decide conceder provimento ao recurso interposto e revogar o despacho recorrido, devendo rejeitar-se a lista da candidatura Cabração Nossa Terra NT.

Lisboa, 12 de Setembro de 2005. — *Pamplona de Oliveira* (relator) — *Maria Fernanda Palma* — *Vitor Gomes* — *Rui Moura Ramos* — *Maria dos Prazeres Beza* — *Paulo Mota Pinto* — *Artur Maurício*.

Acórdão n.º 437/2005/T. Const. — Processo n.º 679/2005. — Acordam no plenário do Tribunal Constitucional:

1 — António José Fonseca Cabral de Almeida, mandatário do grupo de cidadãos eleitores JunCP — Juntos pelo Concelho de Penedono interpôs recurso, ao abrigo do n.º 1 do artigo 31.º da lei que regula a eleição dos titulares para os órgãos das autarquias locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, da decisão do Tribunal Judicial da Comarca de Meda que admitiu as listas apresentadas pela CDU — Coligação Democrática Unitária aos órgãos autárquicos do concelho de Penedono, mais precisamente à Câmara Municipal e à Assembleia Municipal de Penedono e às Assembleias de Freguesia de Penedono, da Granja e de Penela da Beira, desse mesmo concelho.

Alega, em síntese, o seguinte:

O ora recorrente impugnou, ao abrigo do n.º 3 do artigo 25.º da referida lei (lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais — LEOAL — a que pertencem todas as disposições legais doravante mencionadas sem outra indicação de referência), a regularidade da apresentação daquelas listas de candidatura com fundamento no facto de o seu mandatário eleitoral designado não ser eleitor inscrito no respectivo círculo eleitoral. Por despacho de 19 de Agosto de 2005, depois de notificada a CDU para se pronunciar ou suprir a irregularidade aduzida, o juiz *a quo* considerou suprida a irregularidade, uma vez que aquela coligação procedera à substituição do mandatário por outro, agora eleitor na freguesia e concelho de Penedono. O impugnante deduziu reclamação dessa decisão, com fundamento em que a irregularidade de designação do mandatário não deveria considerar-se sanada, pois que a substituição não fora acompanhada de declaração de aceitação do novo mandatário por parte dos candidatos apresentados pela CDU, exigência que decorre do n.º 3 do artigo 23.º Porém, tal reclamação foi desatendida.

Dai o recurso para o Tribunal Constitucional, que conclui com o pedido de rejeição das listas apresentadas pela CDU aos órgãos autárquicos da área territorial do concelho de Penedono, pelos seguintes fundamentos:

- a) A nova mandatária é eleitora na freguesia de Penedono, não podendo intervir como mandatária das listas concorrentes às outras freguesias da circunscrição municipal, que constituem um círculo eleitoral próprio (artigo 10.º e n.º 1 do artigo 22.º);

- b) A substituição do mandatário não poderia ter sido aceite uma vez que as declarações de aceitação por parte dos candidatos que instruem o processo respeitam à designação do mandatário substituído;
- c) A substituição dos candidatos, requerida pela CDU para a hipótese de a reclamação proceder, é inadmissível, porque a lei só permite substituir candidatos feridos de ineligibilidade, o que não é o caso, e porque foi apresentada fora de prazo (n.º 2 do artigo 26.º).

A CDU respondeu ao recurso em termos que podem resumir-se do seguinte modo:

- a) O âmbito do círculo eleitoral, para efeitos do n.º 1 do artigo 22.º, é o da circunscrição municipal e não o de cada freguesia, pois as eleições decorrem para todos os órgãos autárquicos, elegendo o eleitor os dois órgãos municipais e a assembleia de freguesia;
- b) Acompanhando o argumento do juiz *a quo*, face à finalidade do mandato, neste está implícito o poder de substabelecer os poderes conferidos, nos termos dos artigos 1178.º, n.º 1, e 264.º do Código Civil. É aos partidos ou coligações concorrentes que cabe proceder à designação do mandatário e deve entender-se que o candidato que aceita a inclusão nas listas de determinado partido ou coligação reconhece a esta o poder de nomeação do mandatário. Ao que acresce o facto de os candidatos da CDU terem, em todos os casos, aceite a sua candidatura posteriormente à designação do novo mandatário;
- c) As várias substituições de candidatos verificadas nas listas da CDU foram-no em resultado de se terem suscitado questões de irregularidade e ocorreram depois da substituição do mandatário, tendo de admitir-se que este é um modo válido de resolver os problemas suscitados, face à exiguidade dos prazos, tanto mais que, decorrendo o presente processo em período de férias, ficou sobremaneira dificultado o contacto com os candidatos. Por outro lado, se uma lista incompleta pode ser acrescentada com novos candidatos, por maioria de razão deve ser possível substituir candidatos integrantes de listas relativamente aos quais se suscitam questões de irregularidade de candidatura.

Cumpra decidir (artigo 34.º da LEOAL).

2 — Consideram-se assentes os factos e ocorrências processuais seguintes com interesse para apreciação das questões que cumpre decidir:

a) Tendo em vista a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais marcada pelo Decreto n.º 13-A/2005, de 20 de Julho, foram apresentadas, no Tribunal Judicial da Comarca de Meda, pela CDU — Coligação Democrática Unitária listas de candidatura para os seguintes órgãos autárquicos:

- 1) Câmara Municipal e Assembleia Municipal de Penedono;
- 2) Assembleias de Freguesia de Penedono, da Granja e de Penela da Beira, todas do município de Penedono.

b) As candidaturas apresentadas pela CDU foram instruídas com designação do cidadão Manuel Rodrigues como mandatário eleitoral.

c) E com declaração dos respectivos candidatos expressa nos seguintes termos: «Manifesto a minha concordância com o mandatário indicada pela mesma.» (Candidatura proposta pela CDU.)

d) O grupo de cidadãos eleitores designado JunCP — Juntos pelo Concelho de Penedono, de que o recorrente é mandatário eleitoral, apresentou listas de candidatura à Câmara Municipal e à Assembleia Municipal de Penedono.

e) O recorrente impugnou a regularidade do processo de candidatura das listas da CDU, com fundamento em que o respectivo mandatário não era eleitor inscrito no concelho de Penedono.

f) Notificada para se pronunciar ou suprir a irregularidade apontada, a CDU apresentou requerimento em que declarou vir «proceder à substituição do mandatário das listas de candidatos» acompanhado de documento de «nomeação de mandatário» contendo a designação de Maria da Conceição Moura Aguiar Lapa, recenseada na freguesia de Penedono, como mandatária eleitoral das referidas listas de candidatos.

g) Em 19 de Agosto de 2005, o juiz *a quo* proferiu o seguinte despacho:

«Notificado do despacho a fl. 20, veio a CDU substituir o mandatário por outro, com recenseamento em Penedono, dando assim cumpro»